



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 27 de janeiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.213

Recurso nº 91.801 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente COMPRAI-COMERCIAL SANTANTONIENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrid DRF EM SALVADOR - BA

I R P J - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NO PREENHIMENTO DO FORMULÁRIO.

Demonstrado que ocorreu erro de preenchimento do formulário utilizado para declaração de rendimentos do contribuinte, como também que as impropriedades identificadas não alteraram o resultado do período, descabe a exigência do crédito tributário apurado.

Recurso conhecido e Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPRAI-COMERCIAL SANTANTONIENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 27 de janeiro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS FIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros:
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RI-
BEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RI-
CHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13509/000.022/85-91

RECURSO Nº: 91.801

ACÓRDÃO Nº: 103.08.213

RECORRENTE: COMPRAI - COMERCIAL SANTANTONIENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: "COMPRAI-COMERCIAL SANTANTONIENSE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CGC-MF sob nº 15.933.914/0001-82, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, o qual consigna in verbis:

"Superavaliação do custo da mercadoria vendida (CMV), no exercício de 1982, ano-base de 1981, em face de o contribuinte ter mantido os créditos do ICM ou do ICM a recuperar, integrantes do valor das COMPRAS no custo das mercadorias revendidas, na importância de Cr\$ 698.264,68, consoante revelado pelo Livro de Registro de Apuração do ICM em confronto com o valor atribuído a COMPRAS na respectiva declaração de rendimentos do exercício, do modo seguinte: valor das compras constantes das notas fiscais com créditos do ICM incluídos conforme registros fiscais - Cr\$ 6.427.156; Frete - Cr\$ 720,00; ICM a recuperar - Cr\$ 698.259; COMPRAS conforme item 43 do quadro 11 do Formulário I da respectiva declaração de rendimentos - Cr\$ 6.427.882. Infração aos artigos 183, 184 e 185 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Existência no mesmo exercício de omissão de receita via passivo fictício, na importância de Cr\$ 28.047,89, evidenciado pelo desencontro entre os valores situados para a conta de FORNECEDORES no item 02 do quadro 04 do ANEXO "A" da declaração de rendimentos (Cr\$ 679.535) e para os seus respectivos comprovantes na contabilidade, consoante demonstração anexa, no valor de Cr\$ 651.487,11. Infração aos arts. 155, 387 inc. I e 405 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O prejuízo real obtido pelo contribuinte neste exercício no valor de Cr\$ 136.867,00 jamais poderá ser compensado com lucros de exercícios futuros, em face de absorvido pela importância das duas infrações retromencionadas no lançamento ora efetuado. Para constar, lavrei o presente auto de infração que depois de lido será subscrito por mim e pelo seu representante ou preposto, na oportunidade."



Inaugurando a fase litigiosa ao procedimento, a autuada apresentou sua impugnação de fls. 11/12, o que deu causa à contestação fiscal conforme abaixo se transcreve:

"Para justificar a superavaliação do custo da mercadoria vendida, o contribuinte junta cópia de declaração de rendimentos relativa do exercício de 1982, ano-base de 1981, que não corresponde à que efetivamente apresentou à Receita Federal, em que o valor de CMV é de Cr\$ 4.286.023. A cópia da verdadeira declaração, a fls. 37, verso, revela que o CMV considerado pelo sujeito passivo foi de Cr\$ 4.984.283.

O passivo fictício fica comprovado pelo que consta a fls. 3 (demonstrativo real dos títulos a pagar em 31.12.81) e o valor constante a fls. 39, versos, no quadro 04, item 02, do Anexo "A" da declaração de rendimentos do sujeito passivo. Por outro lado a fls. 32 está comprovado que o título apesar de quitado em março de 1981 ficou sem ter baixa depois de 31.12.81."

A decisão da autoridade julgadora singular tem esta ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS

Não se integra ao custo de mercadorias vendidas o valor do ICM pago quando da compra de mercadorias à revenda.

PASSIVO FICTÍCIO

Não constitui passivo fictício a baixa do Título na mesma data em que foi pago, ainda que tenha sido levado à débito indevidamente à conta ADIANTAMENTO À FORNECEDORES."

Na fase recursal sustenta a contribuinte:

"Torna-se despidiendo reproduzir, integralmente, as razões inclusas no documento impugnatório elaborado pela Contribuinte Autuada, cujos termos revelam a absoluta improcedência da peça de autuada lavrada in casu.

2. Sinteticamente, releva arguir que, na peça liminar de Defesa, a Recorrente teve a oportunidade de assinalar que, de referência ao Exercício de 1982, Ano Base de 1981, a eminente Autoridade Fiscal não elaborou Demonstrativo que atestasse a existência de suposta superavaliação do Custo de Mercadorias Vendidas (CMV), pela mesma, alegada, desconhecendo a fôr-

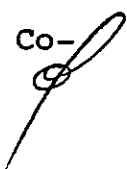
mula ou o modo que conduziu o ilustre Fiscal a encontrar, nos registros fiscais, a pretensa superavaliação, no montante de Cr\$ 698.269,68, visto que ele não elaborou a peça legalmente exigida. Refazendo os lançamentos contidos na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, do Exercício objeto de autuação (vide documento anexo aos Autos), a Sociedade Recorrente demonstrou que, em verdade, não auferiu lucro líquido sujeito à tributação de Imposto de Renda, mas, ao contrário acusou prejuízo fiscal. A Suplicante reproduziu, inclusive, na Defesa, os lançamentos que deveriam ser feitos na Declaração de Rendimentos, apontando os erros cometidos em seu preenchimento. O que aconteceu realmente conforme a nova declaração preenchida e juntada à Defesa, foi que ao ser preenchida a declaração original, no quadro 11, foi incluído nas compras o ICM. Todavia, no quadro 12, foi incluído o ICM pelo valor líquido pago. Consequentemente, ficou configurado que o Suplicante cometeu um "erro de fato", isto é, não deveria ter incluído no quadro 11 do Formulário I o ICM sob as compras nem no quadro 12 o ICM líquido pago (ICM sob as vendas menos ICM sob as compras), mas deveria ter incluído no quadro 10 o ICM bruto sob as Vendas. Desse modo chegaria-se ao mesmo resultado como foi elaborada a declaração original. Para melhor entendimento de tudo quanto fora dito acima a Suplicante solicita a esse Colendo Órgão que seja verificada a demonstração contida na peça de defesa datada de 19 de julho de 1985, parte integrante do Auto de Infração objeto de exame.

3. Impende exaltar, aliás, que, ainda que fosse, por mera hipótese, procedente o débito tributário ora exigido, deveria ser cancelado, com fundamento no Artigo 29, II, do Decreto Lei 2.303 de 21.11.86 (DOU de 25.11.86), por ser, em seu valor primitivo ou originário, inferior à importância de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados). O valor primitivo ou originário do débito exigido no presente Auto é de Cz\$ 196,48 (cento e noventa e seis cruzados e quarenta e oito centavos)."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

 O recurso foi manifestado dentro do prazo legal. Co-

nhogo-o por tempestivo.

Nos termos do que estabelece o artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, a presente exigência já estaria cancelada e, de consequência, o processo deveria ser arquivado. Ocorre que, no caso concreto, existe prejuízo que a fiscalização entendeu de compensar com a matéria tributária, o que exige seja analisado o mérito do litígio a fim de possibilitar, sendo o caso, a recomposição do prejuízo apurado pela pessoa jurídica conforme seus registros contábeis e fiscais.

Analisando-se as peças que integram os presentes autos, pode-se constatar que nem a Fiscalização, nem a autoridade julgadora monocrática, enfrentaram as razões apresentadas pela contribuinte com relação ao erro cometido no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos, e que as alterações promovidas acabariam por proporcionar o mesmo resultado apurado no período.

Entendo que a contribuinte demonstrou, de forma satisfatória, que houve impropriedades no preenchimento do citado formulário, impropriedades essas relacionadas com:

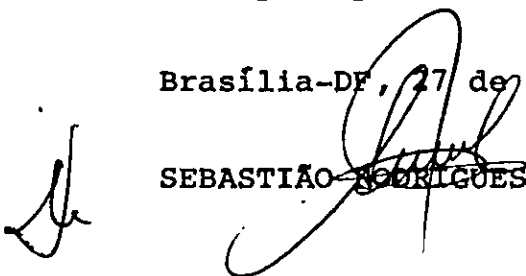
"receita líquida", "compras", "custo das mercadorias vendidas" e "despesas operacionais".

Demonstrou, ainda, que essas impropriedades compensaram-se entre si, fazendo com que não se modificasse o "lucro líquido do exercício". Com isso, ficou explicado porque o "custo das mercadorias vendidas" estava majorado.

A decisão recorrida, pelo exposto, merece ser reformada.

Voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 1988.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR